



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600262-32.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600262-32.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ESTADAL, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, JOSE
FLAVIO SILVA TARGINO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE
ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE
ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE
ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE
ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. MANTIDA A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/AL), em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/05/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO Trata-se de requerimento de regularização de Contas de Campanha julgadas não prestadas, relativamente ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do Acórdão Id. 9828115, proferido no processo PCE nº 0600422-62.2020.6.02.0000. A presente petição foi manejada pelo pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação da Resolução TSE 23.607/2019. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, aquela unidade técnica emitiu parecer no sentido de se indeferir o pedido (id 10073038/10073039), em face da ausência de documentos essenciais. Esta Relatoria concedeu prazo de 5 dias para a agremiação em tela providenciar a documentação faltante.

Devidamente intimado, o PRTB/AL ficou silente, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas anuais, atinentes ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/AL.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas e, por força do Art. 80, Inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a

sua situação junto a Justiça Eleitoral.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC n° 0600422-62.2020.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 3/5/2022, com trânsito em julgado em 8/3/2022):

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL). DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 80 da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(i)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI n° 6032, j. em 05.12.2019](#)).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(i)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

(i)

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Como cristalina e expressamente, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado com todos os documentos constantes da referida norma.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foram ofertadas as seguintes peças, conforme listado pela Unidade Técnica do TRE/AL (id 10073039):

3.4. Das peças e documentos exigidos no art. 53, inciso II e 55, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentados os seguintes documentos:

3.4.1. Instrumentos de mandatos para constituição de advogado, assinados para o presidente e o tesoureiro. Verificamos que foram apresentadas no ID. 10069536, procurações em que o presidente e tesoureiro subscrevem as procurações representando o Diretório Estadual do PRTB-AL e não para os advogados serem seus procuradores como presidente e tesoureiro (art. 98, III da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.4.2. Extrato da conta bancária nº 46467-8, agência 13-2 do Banco do Brasil, destinada à movimentação do Fundo Partidário.

3.5. As contas bancárias listadas abaixo não foram registradas na prestação de contas em exame e o prestador de contas não informou a destinação de cada uma das contas.

CNPJ 05.121.087/0001-79 - Banco 001 - Agência 0013 - Conta 76325

CNPJ 05.121.087/0001-79 - Banco 001 - Agência 0013 - Conta 464660

Caso referidas contas bancárias tenham sido destinadas para arrecadação de recursos de Doações de Campanha de Outros Recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), não foram apresentados os extratos bancários.

Não bastasse isso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias também registrou as seguintes falhas e omissões:

4. Não foi possível verificar o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e nem recursos de origem não identificada, visto que o partido os extratos das contas bancárias.

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/AL), em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, que sejam mantida as sanções impostas decorrentes não prestação das mencionadas contas, previstas no art. Art. 80, Inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente a proibição do recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator